



Projecto de Lei nº 527/X

**Regime Excepcional de Indexação das Prestações Sociais dos
Deficientes das Forças Armadas**

O Governo terminou com as indexações dos apoios financeiros públicos à retribuição mínima mensal garantida e ao mesmo tempo definiu regras de actualização do novo indexante e das principais prestações sociais, tendo em conta a inflação e o crescimento da economia.

A Lei nº 53-B/2006, de 29 de Dezembro, veio criar o indexante dos apoios sociais (IAS) e fixar as regras da sua actualização, bem como de actualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social. Com a entrada em vigor deste diploma, o IAS passou a constituir o referencial determinante da fixação, cálculo e actualização da generalidade dos apoios e de outras despesas e receitas da administração central do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, substituindo, para o efeito, a retribuição mínima mensal garantida.

A Lei nº 53-B/2006, de 29 de Dezembro, permite contudo, através do disposto no nº 4 do artigo 2º, que, por lei, sejam fixadas, a título excepcional, outras formas de indexação, desde que fundadas razões o justifiquem, apresentando-se esta norma como um corolário do princípio da diferenciação positiva, consagrado na Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprova as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social.

O CDS-PP, considera que existem grupos de cidadãos, beneficiários de prestações sociais fundadas na diminuição da sua capacidade geral de ganho, sofrida no cumprimento do dever e na defesa dos interesses da Nação, cujas situações justificam a fixação de um referencial distinto do IAS, mais favorável, no cálculo e actualização das aludidas prestações, espelhando a consideração que os valores morais e patrióticos por eles representados devem merecer por parte do Estado.

Tratam-se dos cidadãos que, no cumprimento do serviço militar em ambientes de especial perigo ou risco, designadamente nos antigos territórios do ultramar, contraíram deficiências e foram, conseqüentemente, qualificados deficientes das Forças Armadas (DFA) ao abrigo do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro; dos cidadãos que, no cumprimento do dever militar e não abrangidos pelo Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, adquiriram uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho igual ou superior a 60%, sendo, por esta razão, considerados grandes deficientes das Forças Armadas (GDFAS) nos termos do Decreto-Lei nº 314/90, de 13 de Outubro; e os cidadãos que, durante a prestação de serviço militar adquiriram uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho igual ou superior a 80% e foram, nessa sequência, qualificados como grandes deficientes do serviço efectivo normal (GDSEN) ao abrigo do Decreto-Lei nº 250/99, de 7 de Julho.

Nesta conformidade, justifica-se a existência de um regime excepcional de indexação das prestações sociais de que são beneficiários os deficientes militares supracitados, designadamente o abono suplementar de invalidez e a prestação suplementar de invalidez, as quais devem ser novamente indexadas à retribuição mínima mensal garantida, dando assim cumprimento ao princípio da diferenciação positiva consagrado no artigo 10º da Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprova as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social.

Assim:

Nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 197º da Constituição, o CDS-Partido Popular, apresenta à Assembleia da República o seguinte Projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente lei estabelece um regime excepcional de indexação das prestações sociais de que são beneficiários os deficientes militares destinatários das normas constantes do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, do Decreto-Lei nº 314/90, de 13 de Outubro e do Decreto-Lei nº 250/99, de 7 de Julho.

Artigo 2º

Indexante especial

1-A retribuição mínima mensal garantida constitui o referencial determinante da fixação, cálculo e actualização do abono suplementar de invalidez e da prestação suplementar de invalidez de que

beneficiam os deficientes das Forças Armadas (DFA), os grandes deficientes das Forças Armadas (GDFAS) e os grandes deficientes do serviço efectivo normal (GDSEN).

2-Para o efeito do disposto no número anterior, aplica-se o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da fixação ou da actualização das referidas prestações sociais.

Artigo 3º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

Palácio de S. Bento, 8 de Maio de 2008

Os Deputados

<http://cdsno parlamento.pp.parlamento.pt>